

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 29/2025 (Processo Eletrônico nº. 641/2025).

Ementa PL: INSTITUI O DIA 18 DE JUNHO COMO DIA MUNICIPAL DO ORGULHO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal n°. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025, de iniciativa dos Vereadores Severino Bento Gomes e Ednaldo dos Santos Barros, que visa instituir o dia 18 de junho como o “Dia Municipal do Orgulho Autista”, com o objetivo de promover a conscientização, o debate público, a valorização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e fomentar políticas públicas de inclusão no âmbito do Município de Itanhaém.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto trata de tema relacionado à promoção de direitos e conscientização sobre pessoas com TEA, o que se insere no âmbito das políticas públicas municipais de inclusão e cidadania, caracterizando-se como assunto de interesse local.

Além disso, o projeto não invade competência privativa da União (art. 22, CF), nem de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1º, da CF, uma vez que não cria ou altera estrutura administrativa, cargos ou atribuições de órgãos públicos.

III – LEGALIDADE

O conteúdo do projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os que asseguram a dignidade da pessoa humana, igualdade e a proteção à pessoa com deficiência.

Ademais, está alinhado à legislação infraconstitucional, como a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposta não cria obrigações excessivas nem impõe despesas diretas ao Poder Executivo, respeitando o princípio da reserva de administração e o equilíbrio orçamentário.

A previsão no art. 3º de que eventuais despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, é usual e adequada em termos legais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, pois está em conformidade com a competência municipal e com a legislação vigente, não havendo óbices legais para sua tramitação e eventual aprovação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003300340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/04/2025 11:28

Checksum: **0B52BF0A44C397D5A476F56C8A6881ADCF2F5AB933F678F0EDA28559D837311B**